

Executivo 2

TERÇA-FEIRA, 05 DE OUTUBRO DE 2010

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO PRELIMINAR

Art. 28. Os projetos serão criados depois da concessão da Licença Prévia – LP, exceto os localizados em áreas com populações tradicionais em que estas sejam as únicas beneficiárias.

Parágrafo Único. O Gabinete encaminhará à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Fundação Nacional do Índio (FUNAI);

Art. 29. O ato de criação indicará a denominação, a categoria, os objetivos, os limites e referências geográficas, a área do projeto, o número de famílias beneficiadas e, quando houver, a associação responsável por sua administração.

Parágrafo Único. O Gabinete encaminhará à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Fundação Nacional do Índio (FUNAI);

§ 1º. A criação do projeto será comunicada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Fundação Nacional do Índio (FUNAI);

§ 2º. A DEAF organizará o Cadastro de Beneficiados de Assentamentos no Estado do Pará previsto no Artigo 19 da Lei nº 7.289, de 24 de julho de 2009.

Art. 30. A criação das diferentes modalidades de assentamento será acompanhada das seguintes documentos:

I - Cópia do ato de arrecadação e matrícula da área em nome do Estado do Pará;

II - Relação nominal dos ocupantes do imóvel;

III - Planta e memorial descritivo do imóvel;

IV - Atualização cadastral do imóvel;

V - Laudo de vistoria e análise agrônômica;

VI - Licença Previa do Órgão ambiental competente, quando exigível.

DA CRIAÇÃO DO PROJETO E ASSINATURA DO CONTRATO

Art. 29. O ato de criação indicará a denominação, a categoria, os objetivos, os limites e referências geográficas, a área do projeto, o número de famílias beneficiadas e, quando houver, a associação responsável por sua administração.

§ 1º. A criação do projeto será comunicada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Fundação Nacional do Índio (FUNAI);

§ 2º. A DEAF organizará o Cadastro de Beneficiados de Assentamentos no Estado do Pará previsto no Artigo 19 da Lei nº 7.289, de 24 de julho de 2009.

Art. 30. A criação das diferentes modalidades de assentamento será acompanhada das seguintes documentos:

I - Cópia do ato de arrecadação e matrícula da área em nome do Estado do Pará;

II - Relação nominal dos ocupantes do imóvel;

III - Planta e memorial descritivo do imóvel;

IV - Atualização cadastral do imóvel;

V - Laudo de vistoria e análise agrônômica;

VI - Licença Previa do Órgão ambiental competente, quando exigível.

Art. 31. Após a publicação da Portaria de criação dos projetos estaduais de assentamento, a Coordenação de Documentação e Informação Fundiária (CDI), providenciará a imediata emissão dos contratos de concessão de direito real de uso (CCDRU).

§ 1º. A assinatura do contrato se dará depois de ter sido elaborado o Plano de Utilização Sustentável do projeto pela associação e o mesmo ter sido aprovado pelo ITERPA.

§ 2º. Depois da assinatura do CCDRU, a associação do PEAEX, com o apoio do ITERPA, poderá celebrar um contrato de cessão de uso com os assentados.

Art. 32. O contrato, devidamente assinado e registrado no Cartório de Registro de Imóveis, será entregue aos assentados e a outra via será arquivada em livro próprio do ITERPA.

§ 1º. O CCDRU poderá ser cancelado, a qualquer tempo, caso não estejam sendo cumpridas as cláusulas resolutivas que regem os direitos e obrigações das partes.

§ 2º. O CCDRU tem plena força e validade de escritura pública, a teor do art. 7º, do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987 e será impresso em papel moeda em duas vias.

Art. 33. O ato de criação será homologado por decreto do governador.

CAPÍTULO VIII DO RECONHECIMENTO DO PROJETO PELO INCRA

Art. 34. Cópia do processo será remetida à Superintendência Regional do INCRA para que os beneficiários sejam enquadrados na Relação dos Beneficiários do SIPRA e o projeto reconhecido como parte integrante do Plano Nacional de Reforma Agrária, fazendo jus aos mesmos benefícios de crédito, infra-estrutura e assistência técnica e extensão rural - ATER dos beneficiários dos projetos de assentamento federais.

Art. 35. O pedido de reconhecimento será formalizado com a anexação das seguintes peças:

I - Certidão imobiliária atualizada em que conste na matrícula ou registro em nome do Governo do Estado do Pará;

II - Cópia de relação nominal dos trabalhadores rurais do imóvel;

III - Planta e memorial descritivo do imóvel;

IV - atualização Cadastral do imóvel;

V - Laudo de Vistoria constante do processo administrativo de obtenção da área, ilustrado com fotografias, se houver;

VI - Licença Prévia - LP concedida ou requerimento de licença, quando não houver manifestação do órgão ambiental;

VII - Portaria de criação do projeto.

Parágrafo Único. A Licença Prévia – LP não será exigida nos projetos localizados em áreas com populações tradicionais em que estas sejam as únicas beneficiárias.

CAPÍTULO IX DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS PROJETOS

Art. 36. A elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável do projeto reunirá os elementos essenciais para o desenvolvimento dos Projetos de Assentamentos previstos nas normas do CONAMA.

Art. 37. Quando a área do projeto estiver degradada será elaborado Plano de Recuperação do Assentamento conforme previsto nas normas do CONAMA.

Parágrafo único. O Estado buscará meios para auxiliar na recuperação de assentamentos com passivo ambiental.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão dirimidos pelo Conselho Diretor.

Art. 39. O ITERPA poderá, em caráter excepcional e transitório e para fins de licenciamento ambiental, conceder de forma unilateral, discricionária e precária, autorização de uso às comunidades locais que ocupem terras públicas estaduais, enquanto pendente a regularização fundiária, após a realização da vistoria pelo ITERPA e com prévia análise pela Diretoria Jurídica, que se manifestará de maneira simplificada.

§ 1º. O termo de autorização de uso de bem público somente produzirá seus efeitos legais após a liberação de autorização ou licença ambiental pelo órgão competente, sem a qual perderá automaticamente a validade.

§ 2º. A autorização de uso de bem público será sumariamente cancelada se vier a ser dada destinação diversa daquela constante no Termo de Autorização ou em caso de infração à legislação ambiental.

Art. 40. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, de maneira especial e Instrução Normativa nº 1, de 9 de maio de 2007 e a Norma de Execução nº 1, de 24 de agosto de 2007.

ANEXO I - TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PEAS

O ESTADO DO PARÁ, através do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia criada pela Lei Estadual nº. 4.584/1975, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.089.495/0001-90, sediada no município de Belém, Estado do Pará, doravante denominado CONCEDENTE, com fundamento no art. 188 da Constituição Federal, no art. 241 da Constituição do Estado do Pará, na Lei Estadual nº 7.289/2009, no Decreto Estadual nº 2.135/2010, Decreto Estadual nº 2.280/2010 e na Instrução Normativa ITERPA nº 3/2010, e após homologar o procedimento administrativo que atesta o cumprimento de todos os requisitos necessários à expedição do Termo de Concessão de Direito Real de Uso, por este ato concede ao (à) CONCESSIONÁRIO(A), qualificado(a) no quadro 03, o direito real de uso do imóvel rural descrito nos quadros 04 e 05, mediante cláusulas e condições resolutivas especificadas no verso do presente instrumento.

01- CARACTERÍSTICA DO TÍTULO			
ESPÉCIE: TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA			
Nº DO TÍTULO	DATA	LOCAL DE EMISSÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
NATUREZA: DIREITO REAL DE USO			
02- CONCEDENTE			
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ			
03- CONCESSIONÁRIO(A)			
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	Nº RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR
CPF/CGC	DATA DE NASCIMENTO	NATURALIDADE	UF
CONJUGÊ OU COMPANHEIRO (A) OUTORGADO (A)			
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	Nº RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR
CPF/CGC	DATA DE NASCIMENTO	NATURALIDADE	UF
04 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL			
LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: (ramal)			
MUNICÍPIO	UF PA	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL	
PERÍMETRO (M)	FORMA DO POLÍGONO	LADOS	ÁREA (HA)
ÁREA POR EXTENSO:			
05 - MEMORIAL DESCRITIVO			
5.1 - ATOS DEMARCATÓRIOS			
RESPONSÁVEL TÉCNICO	DECLINAÇÃO MAGNÉTICA	MÊS/ANO DE MEDIÇÃO:	
5.2 - RESUMO DO MEMORIAL			
TIPO DE COORDENADA: UTM N= xxxxxxxx E= xxxxxxxx			
MARCOS	DISTÂNCIA	AZIMUTES	CONFINANTES
M-63	M-66		
M-66	M-65		
M-65	M-64		
M-64	M-63		
06- INFORMAÇÕES PARA REGISTRO DO IMÓVEL			
Área de ____ha, situada no Assentamento Estadual ____, localizado no município de ____ (PA), criado pela Portaria ITERPA nº. __/__, destacada da Gleba ____ arrecadada e matriculada em nome do Estado do Pará sob a Matrícula nº ____, fls. ____, do Livro nº ____, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de ____ (PA).			

DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES RESOLUTIVAS

Cláusula Primeira: O CONCEDENTE outorga ao(à) CONCESSIONÁRIO(A) o direito real de uso gratuito do imóvel rural descrito nos quadros 04 e 05, condicionando a validade da concessão ao cumprimento das cláusulas resolutivas constantes do presente termo e demais requisitos impostos pela legislação específica.

Parágrafo Único: O prazo de vigência deste contrato será de 10 (dez) anos, findos os quais poderá ser renovado ou expedido o Título Definitivo de Propriedade.

Cláusula Segunda: O imóvel concedido deve ser destinado à